



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1166513-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAIANE CRISTINA SPANEVELLO MATIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43878.

Apelação nº 1166513-92.2024.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Daiane Cristina Spanevello Matias.

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juíza prolatora da sentença: Melissa Bertolucci.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência. Conta da autora em rede social mantida pelo réu invadida por terceiros, que passaram a promover conteúdos voltados para a prática de estelionato. Danos morais configurados. Indenização arbitrada em R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Sucumbência carreada exclusivamente ao réu. Honorários sucumbenciais reajustados. Recurso provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 122/125, cujo relatório se adota, para confirmar a liminar e condenar o réu na obrigação de fazer consistente em restabelecer o acesso da autora à conta. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas, além de honorários fixados em R\$1.000,00 em prol do patrono da adversa.

Inconformada, **apela a autora** sustentando, em síntese, que a responsabilidade do réu é objetiva; que não contribuiu para os fatos, inseridos no risco da atividade exercida pelo réu; que não se aplica a excludente de culpa exclusiva de terceiro, por se tratar de fortuito interno; que deve ser fixada indenização por dano moral em seu favor; que é incontroversa a falha na prestação do serviço, com invasão da conta para fins criminosos e falta de reação por parte do réu; que a situação ultrapassa

o mero aborrecimento; que o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais; e que a sucumbência deve ser consequentemente reformada (fls. 130/141).

Houve resposta (fls. 145/164).

É como relato.

O apelo é de ser acolhido.

Segundo narrativa contida na petição inicial, a autora teve sua conta na plataforma do réu invadida por terceiros, que passaram a promover conteúdos voltados para a prática de estelionato. Infrutíferas as tentativas de recuperar acesso à conta extrajudicialmente, pediu que o réu fosse compelido a viabilizar o acesso, com indenização pelos danos morais sofridos.

Apenas o primeiro pedido foi acolhido, motivando a interposição do recurso.

E, em que pese o entendimento do douto Juízo a quo, a respeitável sentença comporta reparo.

A condenação na obrigação de fazer é incontroversa. A questão controvertida, então, restringe-se aos danos morais.

A autora, pelas provas de fls. 23/24 e 46/57, demonstra que é titular da conta indicada na inicial e que tentou sua recuperação administrativamente por diversas vezes, sem sucesso, comprovando ainda o uso de seu perfil invadido para divulgação de conteúdo de natureza criminosa (voltado para a prática de estelionato), em situação vexatória e humilhante apta a gerar dano moral indenizável.

Como se observa, a conduta do réu ultrapassou a esfera de um mero aborrecimento da vida cotidiana a ponto de atingir direitos da personalidade, não havendo que se falar em culpa exclusiva de terceiro porque os fatos configuram fortuito interno.

A condenação ao pagamento de verba indenizatória é, portanto, medida que se impõe.

A indenização, no entanto, deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, conclui-se que o valor da indenização por dano moral **deve ser arbitrado em R\$5.000,00**, revelando-se valor adequado e suficiente para repreender o réu e ao mesmo tempo compensar a vítima pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar locupletamento sem causa.

Nesse sentido, em casos análogos:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que teve sua rede social mantida no Instagram invadida, com a realização de anúncios

*falsos de oportunidades de investimento. Sentença de procedência para o fim de determinar o restabelecimento do perfil, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, confirmando-se parcialmente a tutela de urgência concedida. (...). Insurgência exclusiva da autora quanto aos danos morais arbitrados, com o intuito de vê-los majorados. Inexistência de elementos capazes de justificar a majoração pretendida. Conta utilizada para fins pessoais. Anúncios fraudulentos que não causaram prejuízo concreto aos seguidores do perfil. Indenização fixada em R\$5.000,00, nesse contexto, que não comporta majoração. Precedentes. Sucumbência da ré, que deu causa à lide. Pretensão de fixação da verba honorária no valor mínimo recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil. Tabela da OAB que não tem caráter vinculante. Remuneração que deve ser compatível com o trabalho desenvolvido. Manutenção do critério fixado pelo Juízo da causa, entretanto com majoração do percentual, de modo a remunerar o douto patrono de forma adequada. Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o apelo da ré. (TJSP; **Apelação Cível 1169656-26.2023.8.26.0100**; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 24/09/2024)*

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação indenizatória. Restabelecimento da conta de usuária, hackeada do aplicativo "Instagram". Sentença de parcial procedência. Resignação da ré. Recurso da autora. Descabimento. Danos morais configurados e incontroversos. Utilização do perfil da autora para a prática de golpes. Demora injustificada para recuperação da conta. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00 que não comporta majoração. Razoabilidade e proporcionalidade na hipótese específica. Caráter reparatório e de desestímulo ao ofensor, sem

que haja enriquecimento sem causa. (...). Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005289-58.2023.8.26.0011; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 23/09/2024)

Apelação. Prestação de serviços. Instagram. Invasão da conta da autora com aplicação de golpes contra seus seguidores. Manifesta falha na prestação de serviço e de segurança. Rede social utilizada para fins pessoais. Prejuízo à imagem bem caracterizado que configura danos morais. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, observadas as particularidades da hipótese. (...). (TJSP; Apelação Cível 1000979-94.2023.8.26.0597; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 17/07/2024).

E ainda: *Apelação Cível 1100182-31.2024.8.26.0100, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2025; Apelação Cível 1043405-26.2024.8.26.0100, Rel. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2025; Apelação Cível 1076373-12.2024.8.26.0100, Rel. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2025.*

Portanto, impõe-se a reforma da sentença para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral, fixada no patamar de R\$5.000,00, com correção desde o arbitramento e juros a partir da citação.

Diante do resultado alcançado em grau recursal, a sucumbência deve ser atribuída exclusivamente ao réu, que ficará responsável pelos ônus daí decorrentes, incluindo honorários arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso para condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00, com correção desde o arbitramento e juros a partir da citação, carreando-se a ele a integralidade dos ônus sucumbenciais, incluindo honorários fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator